



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Agravo de Petição 0000292-53.2019.5.05.0034

Relator: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2024

Valor da causa: R\$ 18.379,63

Partes:

AGRAVANTE: ----

ADVOGADO: EDMILSON DOS SANTOS GALVAO

AGRAVADO: ----

ADVOGADO: LEONARDO CRUZ DOS SANTOS

AGRAVADO: ----



ADVOGADO: SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000292-53.2019.5.05.0034 (AP)

AGRAVANTE: ----

AGRAVADO: ----

RELATORA: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ

1

**UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO CCS. SÓCIO OCULTO/SÓCIO
RETIRANTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.** O fato de ex-sócio
ter permanecido como "representante, responsável ou procurador" em

contas ativas de titularidade da empresa reclamada, em período posterior à sua retirada da sociedade, constitui evidência relevante de fraude, pela permanência na sociedade como sócio oculto, autorizando a inclusão deste no polo passivo da lide, sobretudo quando não produzido lastro probatório mínimo a remover a presunção de veracidade do conteúdo do CCS, que é fornecido pelas próprias instituições financeiras, e gerido por um ente público (Banco Central). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

----, nos autos da ação em que litiga com ----, inconformado com a decisão proferida, interpôs AGRAVO DE PETIÇÃO.

Recurso tempestivo e regularmente representado.

Contrarrrazões apresentadas pela exequente.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

Em pauta para julgamento.

É o relatório.

ID. da22330 - Pág. 1

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Alega 'não ser possível arcar com as despesas e encargos do processo sem comprometimento de sua subsistência, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ao exame.

Como é sabido, o benefício da justiça gratuita é espécie do gênero



assistência judiciária gratuita e tem lastro nas Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, no art. 790, §3º §4º da CLT e art. 5º, LXXIV, CF.

Nos termos do §3º, do art. 790, da CLT, será assegurada a gratuidade da justiça a toda pessoa que receber salário em valor mensal não superior 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, não dependendo, assim, necessariamente, para o gozo desse direito de declaração de pobreza ou miserabilidade, pois poderá ser concedida de ofício pelo magistrado.

Por outro lado, para os que ganham salário mensal superior a esse teto, cabe a interpretação do §4º do art. 790 da CLT que diz que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O art. 1º da Lei 7.115/83 define que essa prova de pobreza pode ser feita por declaração do interessado ou do seu procurador.

Cabe destacar, por oportuno, que esta lei não foi revogada pelo CPC, que no art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O único destaque especial trazido pelo CPC está no art. 105, caput, que prevê que o advogado deve ter poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica. A situação é de presunção ope iudicis, presunção legal relativa de miserabilidade, de modo que o benefício da gratuidade da justiça somente será indeferido caso seja produzida prova em sentido contrário pela parte que se contrapõe ao pedido.

Essa interpretação, inclusive, está em consonância com o art. 5º, LXXIV da CF, ao explicitar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, o §4º do art. 790 da CLT praticamente reproduziu o texto do art. 5º,

ID. da22330 - Pág. 2

LXXIV, da CF, e este foi interpretado pelo STF nos exatos termos acima expressos, não sendo razoável supormos que em face do processo trabalhista a pessoa natural tenha tratamento mais restritivo do acesso à justiça do que no processo comum.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST, conforme disposto na OJ-SDI1 nº 304, que foi incorporada à Súmula 463 do TST, sendo certo que, atualmente, o entendimento é de que para pretender tal requerimento sem que seja juntada a declaração de hipossuficiência da parte autora, o

Assinado eletronicamente por: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ - 02/08/2024 12:52:23 - da22330

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2407081632231580000047106950>

Número do processo: 0000292-53.2019.5.05.0034

Número do documento: 2407081632231580000047106950



seu advogado deve ter poderes para tanto, porquanto assim comanda o art. 105 do CPC/15 (tanto assim que o TST, por meio da Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016, resolveu cancelar a OJ nº 331, a qual dispensava tais poderes).

No caso em exame, o agravante declara não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, juntando instrumentos declaração de hipossuficiência, conforme documento de ID 3b124b0, de modo que observados os requisitos legais.

Defiro a gratuidade intentada.

**RETIRADA DA SOCIEDADE HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS.
INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.**

Insurge-se contra a decisão de ID 1ee4342 que o incluiu no polo passivo da execução. Argumenta, para tanto, ter saído da sociedade em 22/12/2016, momento anterior à prestação de serviços por parte da reclamante. Junta documento de alteração contratual, atestando o quanto afirmado.

Defende que a consulta CCS realizada não tem o condão de transformá-lo em sócio oculto, visto que pautada em informações desatualizadas. Para tanto, junta cópia de e-mail no qual intenta comprovar a efetiva exclusão dos seus dados no sistema bancário.

Analiso.

Trata-se de inclusão de sócio retirante, após esgotadas medidas expropriatórias em face da reclamada, bem como do único sócio que figurava em sua composição societária, o sr. ----, falecido no curso dos autos, em 2020.

Após consulta ao convênio CCS (fls. 206 do PDF), restou evidenciado que, não obstante apresentada documentação informando a saída do ex sócio, ora agravante, o sr. ----, o referido figurou como "representante, responsável ou procurador" da sociedade, junto à instituição bancária ----, até a data de 11/10/2021.

ID. da22330 - Pág. 3

Não há o que ser reformado.

Quanto ao sócio retirante, o tema é tratado nos arts. 1003, parágrafo único



e 1032, do Código Civil, bem como no artigo 10-A da CLT, com a seguinte redação:

Art. 1003 - A cessão total ou parcial de quota sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único - Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (Destaquei e grifei)

(...)

Art. 1032 - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Artigo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Portanto, deveras, o art. 1.003 do CC demarca prazo bienal para que o sócio retirante seja responsabilizado pelos débitos sociais. E efetivamente, por uma visão objetiva e formal, a alteração contratual de ID. b926a74 expressa que o agravante se retirou do quadro societário da demandada em 2016 (22.12.2016), pelo que, em tese, sequer teria sido beneficiado pela força de trabalho obreira (2017-2019) e, logo, não seria parte legítima para responder pelo débito exequendo.

Contudo, não se olvide que, na espécie, lavra acesa discussão quanto à figura do sócio ou administrador oculto, a pressupor uma saída fraudulenta da suplicante da composição empresarial, porquanto teria continuado a ingerir sobre o patrimônio da sociedade, com poderes ou possibilidade de movimentação de ativos, conforme teria evidenciado documentos emitidos pelo CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mediante pesquisa realizada pela Central de Execução e Expropriação, especificamente pelo Núcleo de Apoio à Execução (NAE), no ID d3390c5.

O principal contra-argumento à investigação do serviço de inteligência deste Tribunal, trazido pelo recorrente, se assenta em vulnerar a confiabilidade das informações extraídas do CCS, as quais, per si, segundo alega, não possuem aptidão probatória para sustentar a ideia de fraude, considerando-se que o sistema é passível de erros ou desatualizações das informações nele contidas, e,



assim, de demonstrar dados não coerentes com a realidade, não servindo, à míngua de maiores esclarecimentos apresentados no e-mail de ID 4d78b70, para cravar que o agravante continuou movimentando contas bancárias da empresa, como sócio oculto.

Sem razão.

Ora, a praxe jurídica revela que tal alegação é muito comum entre os corresponsáveis patrimoniais localizados pela ferramenta eletrônica em comento. Não obstante, como bem prevê o Enunciado nº 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho: "(. ..) 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas". Ainda, o art. 3º da Resolução DC/BACEN nº 179 de 19/01/2022, que consolida e revisa normas sobre o CCS, assegura, positivamente, a confiabilidade do sistema, in verbis:

Art. 1º O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é destinado ao registro de informações relativas a clientes e representantes legais ou convencionais de clientes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis pela exatidão e tempestividade no fornecimento de dados ao CCS, na sua atualização diária e no atendimento de solicitações de detalhamento das informações de que trata o art. 2º, inciso II.

Parágrafo único. As instituições devem manter base de dados para atender a solicitações de detalhamento de informações pelo prazo de 10 (dez) anos após a data do término do relacionamento com seus clientes, sem prejuízo de sua conservação para fins de atendimento a outras disposições legais e regulamentares.

Registre-se que o CCS é um sistema ligado ao Banco Central que "registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos)" e "informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações". Além disso, informa as "instituições nas quais o cliente mantém seus ativos ou investimentos", informações estas atualizadas diariamente pelas instituições, sendo os "relacionamentos" encerrados quando não se tem mais nenhum produto com a instituição (ex. Conta corrente, investimento etc), consoante extraído do Portal do Banco Central na rede mundial de computadores ("<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>").

E não há qualquer ilegalidade na utilização pelo juiz do instrumento CCS. Ao contrário, constitui prerrogativa emanada do art. 765 da CLT, que prestigia a ampla liberdade na direção do processo, o dever de cooperação, insculpido no art. 6º do CPC, o princípio da celeridade na



execução e do tempo razoável de duração do processo. Ademais, o uso do convênio está expressamente autorizado nos arts. 26, inciso V, "a" e 76, inciso III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral.

Inclusive, o c. TST tem ratificado o entendimento aqui exposto, in verbis.

"(...) NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO OCULTO. PESQUISA FEITA PELO JUIZ POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

BACEN-CCS. Não há como se vislumbrar, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado, pois é possível a realização de consulta ao sistema BACEN-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) posteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução. Isso porque, uma vez firmado convênio com o Banco Central para conferir efetividade às execuções trabalhistas, o magistrado pode obter informação das contas bancárias da sociedade para verificar se o sócio a quem redirecionada a execução ainda figurava como responsável legal, independentemente de consulta às movimentações bancárias e mesmo após o fato alegado. Nos termos do artigo 370 do CPC, ao magistrado cabe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Mais do que isso, na fase de cumprimento de sentença o compromisso do Juiz é com a efetividade da decisão proferida, o que significa a implementação das consequências nela determinadas e para além dos autos, sem que se possa olvidar da supremacia do credor, titular não mais de uma pretensão condenatória, mas de direito nela reconhecido. Ileso, pois, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-35951.2012.5.04.0661 , 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17 /02/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. PESQUISA FEITA PELO JUIZ POR BACEN-CCS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Na sentença foi adotado entendimento no sentido de que, de acordo com a consulta realizada pelo juiz ao BACEN-CCS, o executado, embora afirme tenha se retirado da empresa reclamada em 2007, continuou com poderes para movimentar as contas bancárias da sociedade, como representante legal, tratando-se de sócio oculto da empresa reclamada durante o período de vigência do contrato de trabalho da reclamante. (...). 4. Não se materializa, pois, sob o prisma trazido no recurso de revista (consulta ao BACEN-CCS realizada posteriormente à interposição de embargos de terceiro e a ausência de ofício aos bancos para verificar movimentação financeira pelo executado após sua retirada da sociedade em 2007), a indigitada violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o convênio firmado com o Banco Central visa justamente conferir efetividade às execuções trabalhistas, podendo, o magistrado, inclusive, bloquear valores em conta bancária dos executados, que o diga, portanto, obter informação das contas bancárias da sociedade para verificar se o sócio a quem redirecionada a execução ainda figurava como responsável legal da sociedade, independentemente de consulta às movimentações bancárias e mesmo após a interposição dos embargos de terceiro. O executado teve assegurada a oportunidade de apresentar 5. seus argumentos de defesa, mediante o ajuizamento dos embargos à execução. Também lhe foi oportunizado recorrer da decisão singular, em atenção ao duplo grau de jurisdição, tendo sido devidamente apreciado o agravo de petição por ele interposto. Assegurou-se, ainda, a possibilidade de recorrer a esta instância extraordinária, tanto que ora se analisa o presente agravo de instrumento. 6. Nessa quadra, não há cogitar de ofensa aos referidos preceitos constitucionais, uma vez que foi observado o devido processo legal e foram assegurados o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-370-80.2012.5.04.0661. DATA DE JULGAMENTO: 26/10/2016. RELATOR MINISTRO: HUGO CARLOS SCHEUERMANN. 1ª TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 28/10/2016).

Neste cenário, ao contrário do que argui o recorrente, as informações

Assinado eletronicamente por: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ - 02/08/2024 12:52:23 - da22330

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2407081632231580000047106950>

Número do processo: 0000292-53.2019.5.05.0034

Número do documento: 2407081632231580000047106950



obtidas por meio do CCS - o qual, em verdade, é um banco de dados gerido por um ente público (o

ID. da22330 - Pág. 6

Banco Central do Brasil), e alimentado pelas próprias instituições financeiras componentes do sistema financeiro nacional - "presumem-se verdadeiras e fidedignas, de modo que cabe à parte que impugnar o relatório extraído desta ferramenta carrear aos autos prova inequívoca do erro no lançamento dos dados constantes no sistema, notadamente declaração do diretor da IF responsável pelo cumprimento das diretrizes do CCS reconhecendo o equívoco no registro dos dados" (GUIMARÃES, Rafael. CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. Execução trabalhista na prática. 2.ed. Leme - SP, Mizuno, 2022, p. 810).

Em reforço argumentativo, seguem arestos de Tribunais Regionais pátrios:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE DE EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO. Conforme entendimento extraído de decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a consulta ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) que resulta positiva quanto à atuação de pessoa física como responsável ou representante de pessoa jurídica perante o sistema bancário, conduz à presunção de que seja sócio oculto ou que essa atuação teve a finalidade de ocultar patrimônio." (AP - 0010657-36.2014.5.18.0017, Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, j. 26/06/2020). (TRT18 - AP 0011417-96.2015.5.18.0001 - 3ª Turma - Relator Des. Mario Sergio Bottazo - Data da Publicação: **24.11.2021**).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESUNÇÃO DE SÓCIO OCULTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Constatado, mediante a utilização do sistema BACEN CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) - que o sócio da executada principal atua, na condição de representante/procurador de outra empresa perante a entidade bancária, sem constar formalmente em seu quadro societário, a se presumir que seja sócio oculto ou de fato, viabilizando a inclusão daquele no polo passivo da execução do presente processo, por meio de desconsideração da personalidade jurídica. (TRT4 - 002073988.2017.5.04.0251 (AP), Seção Especializada em Execução - Relator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Data do Julgamento: **05/04/2019**).

O que se vê da dialética recursal, porém, são proposições destituídas de lastro probatório mínimo, incapazes, portanto, de remover a presunção de veracidade do conteúdo do CCS, o qual já é fornecido pelas próprias instituições financeiras, e, logo, não há razão para infirmá-lo por meio de documento expedido por particular. É ônus do agravante a prova robusta das falhas e inconsistências enunciadas ou, ainda, do confronto dos dados com a realidade prática, justamente porque milita em favor do sistema uma presunção positiva, embora relativa, que atesta, no mínimo, poderes de ingerência patrimonial, reforçando-se do fato de que o sócio recorrente já manteve uma relação formalizada com a empresa, apenas continuando o liame de modo camuflado, não se tratando de terceiro totalmente estranho ao histórico societário.



Em suma, perfilho do entendimento exposto pela instância primária, e reputo que os elementos dos autos, não elididos por prova em contrário, demonstram que a alteração societária ocorrida em 2016 não implicou mudanças no estado de fato, permanecendo a imbricada relação entre a empresa e o agravante, o qual, portanto, deve integrar o polo passivo desta lide, já que permaneceu oculto na condução dos interesses empresariais, no período de contratação da reclamante, devendo responder pela dívida da empresa, ante a fraude perpetrada, até porque, some-se, sequer logrou

ID. da22330 - Pág. 7

êxito em indicar bens desembaraçados da devedora originária, o que mais ainda justifica que suporte a execução com os seus bens particulares, diante da insolvência/inadimplemento da empresa reclamada (§único do art. 10-A da CLT, art. 28, caput e §5º do CDC, e arts. 50, 1003 e 1032 do CC).

Nessa rota, colho de arestos deste Tribunal em casos assemelhados, envolvendo sociedades irregulares, in verbis:

SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS OCULTOS. Uma vez comprovada a existência de sócios ocultos na constituição de pessoa jurídica, a eles se aplicam as regras pertinentes à responsabilidade dos sócios em geral pelas dívidas da sociedade de que façam parte. Processo 0000542-85.2016.5.05.0036, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) IVANA MERCIA NILO DE MAGALDI, Primeira Turma, DJ 11/02/2021

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE. Comprovada a existência de verdadeira sociedade de fato entre o empresário individual e sócios ocultos, deve-se estender a responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos a todos os sócios reconhecidos. Processo 0000292-55.2018.5.05.0271, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES, Quarta Turma, DJ 22/09/2020

Mantenho.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de petição para deferir a gratuidade da justiça pleiteada.



A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

QUINTA REGIÃO, em sua **21ª Sessão Ordinária Virtual**, realizada no período de 25 de julho a 02 de agosto de 2024, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 16 de

ID. da22330 - Pág. 8

julho de 2024, sob a Presidência eventual da Excelentíssima Desembargadora **ANA PAOLA DINIZ**, com a participação das Excelentíssimas Desembargadoras **LOURDES LINHARES** e **MARIZETE MENEZES**, bem como do(a) Excelentíssimo(a) Procurador(a) do Trabalho, **DECIDIU**,

à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de petição para deferir a gratuidade da justiça pleiteada.

ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ
Relatora



Assinado eletronicamente por: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ - 02/08/2024 12:52:23 - da22330
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070816322315800000047106950>
Número do processo: 0000292-53.2019.5.05.0034
Número do documento: 24070816322315800000047106950

